



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO

PARECER Nº 4/2022/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.010382/2021-09
INTERESSADO: PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO- PPGE
ASSUNTO:
PROJETO DE COOPERAÇÃO ENTRE INSTITUIÇÕES (PCI) PARA QUALIFICAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR: FORMAÇÃO DOS DOCENTES DA REDE MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO, NÍVEL MESTRADO ACADÊMICO EM EDUCAÇÃO

Senhor Presidente,

I. RELATÓRIO

Este processo trata de Projeto de Cooperação entre Instituições (PCI) para Qualificação de Profissionais de Nível Superior para formação dos docentes da Rede Municipal de Porto Velho em nível mestrado acadêmico, oferecido pelo Programa de Pós-Graduação Mestrado Acadêmico em Educação.

Grande parte do processo em tela versa sobre de temas administrativo-financeiros da alçada das Câmaras que compõem o CONSAD e que; portanto, esta Câmara é incompetente para análise e emissão de parecer. Entretanto, eu analisei aquilo que entendo ser sobreposição entre às questões acadêmicas de pós-graduação e eventualmente administrativas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Portaria CAPES nº 243/2019, que regulamenta a apresentação e o acompanhamento dos Projetos de Cooperação entre Instituições para Qualificação de Profissionais de Nível Superior (PCI), abre possibilidades de os programas acadêmicos de pós-graduação stricto sensu a firmarem convênios junto a sociedade para oferta de turmas temporárias. Até então, apenas os programas profissionais stricto sensu detinham essa prerrogativa do “autofinanciamento”, inclusive, nasceram exatamente para vincularem-se à sociedade e buscar por mecanismos de autofinanciamento, via convênios com organizações públicas ou privadas para oferta de cursos de mestrado e doutorado.

Art. 2º Para efeitos dessa Portaria, define-se:

I - Projetos de Cooperação entre Instituições para Qualificação de Profissionais de Nível Superior (PCI): projetos que **contemplam turmas temporárias de mestrado e/ou de doutorado acadêmicos** ou profissionais conduzidas por uma instituição promotora com programa de pós-graduação stricto sensu (PPG) obrigatoriamente nacional, reconhecido pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) e homologado pelo ministro de Estado da Educação **nas dependências de uma instituição receptora**, que pode ser uma **instituição de educação superior ou instituições que atuam no setor produtivo ou econômico-social** da área de atuação do PPG. Os PCI podem ser nacionais ou internacionais

Art. 3º São objetivos do PCI:

...

IV - Qualificar recursos humanos para atuação no mercado de trabalho;

V - Atender demandas sociais, profissionais, técnicas e tecnológicas das organizações públicas ou privadas;

...

Art. 4º São requisitos gerais dos PCI:

...

II - O programa promotor deverá ter passado por pelo menos uma Avaliação de Permanência e recebido, no mínimo, **nota 4 (quatro)**, para oferta de turma de mestrado, ou nota 5 (cinco), para oferta de turma de doutorado;

Sob a égide desta portaria, então, fica destacada a possibilidade de cooperação entre programas acadêmicos e “instituições que atuam no setor produtivo ou econômico-social”, pois, conforme proposta em tela, atende-se uma demanda social e profissional de organização pública, ademais, o Programa ofertante detém conceito 4 para oferta de mestrado e 5 para doutorado.

Dada a inovação do dispositivo, a PROPESQ realizou consulta à Coordenação de Normatização e Avaliação da CAPES (0956871) sobre oferta do Programa de Pós-Graduação em Geografia para professores da SEDUC, e foi confirmada a possibilidade via PCI, sendo inclusive reforçado na resposta que não há qualquer outra fonte de recurso adicional que não aquela das organizações envolvidas.

Mas conforme Parecer CNE/CES 364/2002, à luz do inciso IV do Art. 206 da Constituição Federal, que estabelece “a gratuidade do ensino nos estabelecimentos públicos”, reforça a inconstitucionalidade de cobranças de mensalidades junto aos seus matriculados em programas de pós-graduação stricto sensu profissionais, o que também certamente pode ser estendido aos programas acadêmicos. Ademais, a reserva de oferta decorrente de um convênio não deve interferir na oferta regular do curso.

Logo, salvo melhor juízo, não vejo óbice na oferta de turmas temporárias por meio de convênio, mas para isso, deve ser salvaguardado o interesse público na oferta regular do curso, respeitando desta maneira o regramento constitucional.

III. CONCLUSÃO

Em face ao que consta nos autos deste processo, salvo melhor juízo, não vejo óbice na oferta de turma temporária via convênio do curso de Mestrado em Educação, portanto sou de **PARECER FAVORÁVEL** à oferta.

Para que a turma temporária ocorra, sugiro que a oferta das turmas regulares permaneça inalterada no período de vigência deste convênio, e que a capacidade docente e de orientação seja comprovada pelo Plano Docente Individual.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ANDRE DA SILVA MULLER, Conselheiro(a)**, em 08/05/2022, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0961324** e o código CRC **2A593D45**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 6/2022/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.010382/2021-09

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
FEDERAL DE RONDÔNIA



Conselho Superior Acadêmico- CONSEA
Câmara de Pós-Graduação (CPG)

A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores

Assunto: CONVÊNIO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA (UNIR)/PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (SEMED)/FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA (FUNDAPE)

Interessado: UNIR, PROPESQ.

Parecer:4/2022/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do conselheiro Carlos André da Silva Muller

Decisão:

Na 97ª sessão ordinária, em 11/05/2022, por 4 votos favoráveis e 1 abstenção, a câmara aprovou o parecer em tela.

Conselheiro Osmar Siena

Presidente da CamPG



Documento assinado eletronicamente por **OSMAR SIENA, Presidente**, em 18/05/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

0974708 e o código CRC **40B65C9A**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 25 do regimento interno do CONSEA, HOMOLOGO o Parecer Nº 4/2022/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0961324) e Despacho Decisório nº 6/2022/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0974708) contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro

Vice-Presidente do CONSEA, no exercício da presidência.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Reitor**, em 18/05/2022, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0975105** e o código CRC **0E47BAA3**.